AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.303 - DF (2015/0102042-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	JORGE PAIVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DÉBORA BRITO D'ALMEIDA E OUTRO(S) - DF016540
ADVOGADA	:	ANNA CAROLINA FARIA PINTO - DF035193
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS	:	PAULO BARDELLA CAPARELLI - SP216411 MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS E OUTRO(S) - SP198088 DAIANA INÁCIO VIEIRA - DF041393

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JORGE PAIVA DO NASCIMENTO contra decisão denegatória de seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Na razões do nobre apelo, a parte agravante discute: a) ocorrência do cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, e; b) ilegalidade da capitalização mensal de juros.

É o relatório.

Decido.

Cerceamento de defesa:

Com relação à ocorrência de cerceamento de defesa, assim entendeu a Corte de origem (fls. 212/214):

> Relata o autor que o julgamento antecipado da lide, com aplicação do art. 285-A do CPC, cerceou o seu direito de defesa, diante da necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da causa.
>
> De início, mister empreender algumas considerações acerca da aplicação do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, levada a efeito pelo MM. Juiz singular.
>
> [...]
>
> Ao que se depreende, o referido dispositivo possibilita ao magistrado proferir sentença de improcedência, independentemente de citação do réu, nos casos em que a controvérsia envolve questão de direito, quando já tiver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos.
>
> Trata-se de inovação processual oriunda da tentativa de solucionar os problemas do sistema processual vigente, buscando-se meios de desafogar os juízos, mediante a maior celeridade conferida ao trâmite do processo.
>
> A solução consiste em harmonizar a celeridade com os princípios

> constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao texto constitucional.
>
> Assim, a aplicação do art. 285-A deverá ser realizada com comedimento pelos julgadores e apenas nos casos em que não decorrer prejuízo, antes consequências vantajosas para os órgãos jurisdicionais e, sobretudo, para os jurisdicionados.
>
> Na hipótese específica dos autos, o pedido foi julgado improcedente diante de reiterados julgados daquele juízo em ações revisionais de contratos de financiamento bancário.
>
> É, pois, matéria eminentemente de direito, sendo perfeitamente possível, in casu, em que pesem as controvérsias pendentes, a aplicação da norma insculpida no art. 285-A do Diploma Processual Civil.
>
> [...]
>
> Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa, não sendo o caso de cassar a r. sentença, mesmo porque não se afigura, da análise dos autos, prejuízo para as partes, sobretudo em face do princípio do "*tantum devolutum quantum apelatum*".

Com isso, para que fosse deferido o pedido de retorno dos autos à contadoria, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIFE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.
>
> 2. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à homologação do valor apurado pela perícia contábil, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
>
> 3. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso dos autos. O Tribunal de origem concluiu que a homologação antecipada dos cálculos da perícia contábil não causou nenhum prejuízo a entidade. Assim, não há falar em nulidade da decisão de piso nem ainda em cerceamento de defesa. O que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.
>
> 4. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem em relação à inexistência de nulidade e/ou acerto do cálculo contábil, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, soberanamente

> delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal a teor da Súmula nº 7 do STJ.
>
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1343272/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 30/3/2016.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DELINEAR ENTENDIMENTO DIVERSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 744.906/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/2/2016.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1.- Tendo o Acórdão recorrido concluído, com base nos elementos de fato e prova dos autos, pela desnecessidade de realização da perícia contábil requerida, a revisão julgado, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.393.012/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/6/2014.)

Ademais, confira-se este caso, semelhante ao dos autos: REsp n. 1.584.742/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 21/10/2016.

Capitalização mensal de juros:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, nos moldes do rito dos recursos repetitivos, do REsp n. 973.827/RS, vinculado aos Temas n. 246 e 247, consolidou o entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, nos termos do acórdão assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao

> capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
>
> 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
>
> 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
>
> - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
>
> - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
>
> (...)
>
> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24/9/2012.)

O Tribunal *a quo*, nos termos abaixo transcritos, permitiu a cobrança da capitalização mensal dos juros porque pactuada:

> [...]
>
> Dessa forma, a partir do confronto entre a taxa de juros anual e a mensal se verifica a existência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
>
> Nesse descortino, observa-se que no contrato em análise (fls. 42/43) estão declinados o número de prestações (72), a taxa mensal de juros (1,45%) e a taxa anual (18,857%).
>
> Assim, em conformidade com o entendimento jurisprudencial, os encargos relativos aos juros contratados devem ser mantidos na forma em que foram avençados.
>
> Registro que no caso em exame há cláusula contratual que prevê expressamente a capitalização mensal dos juros (fl. 42):
>
> [...]
>
> Seguindo a mesma trilha, o pagamento do financiamento bancário foi parcelado em prestações periódicas iguais e sucessivas, com pleno conhecimento do autor, pois, ali foi delineado expressamente o valor de cada parcela e o valor total financiado. Desse modo, porque resultante da liberdade de contratar e por não encontrar óbice em dispositivo legal, a previsão das parcelas no valor mensal estipulado deve permanecer tal qual pactuada. (Fls. 217/218.)

Assim, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a

capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada.

No mesmo sentido, confiram-se estes julgados: AgRg no AResp n. 734.386/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 9/11/2015; e AgRg no AREsp n. 318.455/SC, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 22/3/2016.

Ressalta-se, ainda, que não há como se conhecer do nobre apelo, uma vez que o recorrente, visando afastar a aplicação do art. 5.º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, trouxe também argumentos de índole constitucional, cuja análise se torna impossível em sede de recurso especial, visto que o exame de tal matéria é de competência do Pretório Excelso.

Acerca do assunto, destaco:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 11, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI COMPLEMENTAR N° 95. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-32/2000. RECURSO ESPECIAL. VIA INAPTA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 435.776/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/09/2014.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.
>
> (...)
>
> 2.- Outrossim, "a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial" (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).
>
> 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.
>
> 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 488.632/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 19/05/2014.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso**

especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente